

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Senador Alessandro Vieira)

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, a Lei 10.880, de 2004 e a Lei 11.494, de 2007, com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) a fim de flexibilizar o uso dos recursos de repasse para municípios, estados e Distrito Federal, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situações de emergência ou calamidade pública para garantia de alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei e ressalvados o disposto no art. 21-A.

.....
.....
Art. 21-A Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo território nacional, em caráter excepcional, a distribuição aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados:



SF/20227.74077-71

I - dos gêneros alimentícios em estoque, adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE;

II - dos recursos financeiros do PNAE, de acordo com as condições logísticas e preferências dos gestores locais, considerando-se as seguintes opções:

- a) fornecer de forma individualizada os ingredientes da merenda escolar ou kits de alimentação aos pais ou responsáveis, observando-se a periodicidade no mínimo semanal, escalonamento de entregas por turma e por série, observância de requisitos mínimos de segurança sanitária para proteção da comunidade escolar, identificação dos familiares e comprovação de vínculo familiar ou de responsabilidade;
- b) transferência direta de recursos financeiros destinados à merenda aos pais ou responsáveis, operacionalizado pelos entes federados;
- c) requisição ao Governo Federal de que realize a identificação e transferência direta de renda aos pais ou responsáveis, por meio de cartão magnético bancário, inclusive aquele já utilizado para programas de assistência social, mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 1º A transferência de que trata o § 6º, II, b do presente artigo deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - as formas de operacionalização devem ser definidas pelos gestores locais;
- II - a identificação de dados dos pais e responsáveis será implementada a partir de coleta com comunidade escolar ou por aqueles mantidos pelos entes federados nos termos da legislação local;
- III - o Governo Federal deve facilitar a provisão dos dados disponíveis para a identificação dos dados bancários dos pais ou responsáveis;

§ 2º Ainda para efeito do caput do presente artigo, os estados, municípios e Distrito Federal devem garantir a utilização dos recursos na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, ressalvadas as condições do art. 14.

§ 3º A distribuição realizada nos termos do caput deverá constar na prestação de contas do inciso II do art. 20 desta Lei." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.880 de 9 de Junho de 2004 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art 2º.....
.....
....."

§ 7º Em caso de calamidade pública ou emergência, os recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE poderão ser utilizados para garantia de manutenção de alimentação escolar, de acordo com as regras e condições dispostas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009." (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 11.494/07, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 23.....
.....
.....

Parágrafo único. Em caso de calamidade pública ou emergência, os recursos não contemplados pelo art. 22 poderão ser utilizados para distribuição com objetivo de garantir a manutenção de alimentação escolar, de acordo com as regras e condições dispostas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009." (NR)

JUSTIFICATIVA

O direito à alimentação está incluído no rol dos Direitos Humanos instituídos por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Para além de sua caracterização no direito internacional, a alimentação é um direito constitucionalmente garantido pelo Poder Público de modo universal. Nesse contexto, a alimentação escolar passa a ser um dos pilares centrais para o amplo desenvolvimento de todas as crianças e adolescentes, devendo assim ser garantida sua continuidade mesmo em períodos de instabilidade social.

Tendo em vista a importância da alimentação escolar, principalmente levando em consideração a realidade social que milhares de famílias brasileiras enfrentam diariamente, este Parlamento tem o dever de assegurar a distribuição contínua de alimentos para todos os alunos das escolas públicas do país. Esse dever é colocado à prova em períodos de calamidade pública.

A crise ocasionada pelo vírus Covid-19 colocou o isolamento social como alternativa essencial para a contenção da doença, obrigando as autoridades a decretarem fechamento de escolas. Para diversas famílias que enfrentam hoje os

desafios do isolamento social, a falta da merenda escolar tem sido um problema para a garantia de alimentação de qualidade e a plena nutrição de suas crianças.

A proposição, análoga à apresentada pelos colegas Tabata Amaral, Felipe Rigoni e outros na Câmara dos Deputados, objetiva flexibilizar o uso dos recursos destinados à alimentação escolar em situações de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, bem como complementar o montante destinado a essa finalidade, por meio de destinação de recursos eventualmente ociosos destinados a outras políticas que dependem da continuidade das aulas, como o transporte escolar.

A flexibilização dos recursos se dá a partir da escolha do gestor local em adotar, alternativamente, três medidas para garantia da alimentação, sendo a primeira a distribuição de kits de alimentação, observados requisitos logísticos e de segurança sanitária; a transferência de recursos financeiros destinados a essa finalidade a ser realizada diretamente pelos gestores locais ou ainda a escolha de que o governo federal transfira o montante destinado a essa política aos familiares ou responsáveis, por meio da identificação desses em análise de bases de dados utilizadas em programas federais.

Importa dizer que a alteração legal também visa a permitir que as escolas distribuam, em caso de emergência ou calamidade pública, a pais e responsáveis, os alimentos já adquiridos por meio de uso dos recursos do PNAE e que se encontram em estoque.

Ademais, cumpre observar a determinação de que os gestores locais se esforcem no sentido de observar a utilização dos recursos na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, ressalvadas impossibilidades determinadas na legislação.

A proposta atua nesse sentido, na medida em que flexibiliza o uso de recursos de programas de transporte escolar e de outros recursos ociosos, dependentes da atividade presencial nas escolas, e provenientes do FUNDEB - ressalvados os recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, para fins de alimentação escolar nos termos e regras propostas pela Lei que estabelece o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Essa exceção do direcionamento dos recursos para alimentação dá-se pela necessidade de manter e suplementar a alimentação dos estudantes, dada a descontinuidade das atividades escolares.

A flexibilização do uso dos recursos, apresentadas por este Projeto, visa à garantia da segurança jurídica aos gestores públicos, de acordo com as suas



capacidades e condições identificadas localmente, para garantir a provisão de alimentação aos estudantes sem, no entanto, desobrigá-los da justificada prestação de contas e demais medidas de transparência e controle no uso dos recursos públicos.

Em decorrência das considerações apresentadas e da situação atual de emergência, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Senador Alessandro Vieira



SF/20227.74077-71